

6



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO  
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA  
REGISTRADO(A) SOB Nº

ACÓRDÃO



Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL COM REVISÃO nº 593.069-4/0-00, da Comarca de SÃO BERNARDO DO CAMPO, em que são apelantes JORNAL ABCD MAIOR MP EDITORA LTDA E OUTRO sendo apelados ALICE APARECIDA DE JESUS LIMA E ELISANGELA APARECIDA DE JESUS JOSE:

**ACORDAM**, em Sétima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO, V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O jùlgamento teve a participação dos Desembargadorês LUIZ ANTONIO COSTA (Presidente, sem voto), SOUSA LIMA e GILBERTO DE SOUZA MOREIRA.

São Paulo, 01 de abril de 2009.

**ELCIO TRUJILLO**  
Relator



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

7ª Câmara – Seção de Direito Privado

**Apelação com Revisão nº 593.069.4/0-00**

Comarca. São Bernardo do Campo  
Ação Indenização por Danos Morais e Responsabilidade Civil  
Apte(s): Jornal ABC Maior MP Editora Ltda (e outro)  
Apdo(a)(s): Alice Aparecida de Jesus Lima (menor repres p/ s/ mãe (AJ))

**Voto nº 7443**

**INDENIZAÇÃO – Danos morais – Divulgação de fotografia da autora em ilustração de matéria jornalística a envolver a construção de uma unidade da FEBEM ao lado de uma creche municipal – Limites da divulgação, de manifesto interesse público, que não extrapola os limites constitucionais dos direitos e garantias individuais e a representar, de outra parte, o livre exercício da imprensa na divulgação de informações que, no caso, não identificou a autora pelo nome, e nem inseriu comentários sobre a mesma – Mero trabalho jornalístico, de caráter lícito, que não enseja reparação – Sentença reformada – RECURSO PROVIDO.**

Trata-se de ação de indenização por danos morais julgada procedente pela r. sentença de fls. 87/91, que fixou a indenização por danos morais em R\$ 4.150,00 (quatro mil e cento e cinquenta reais), de relatório adotado

Apelam os réus alegando, em resumo, que a utilização da imagem na reportagem foi com intuito meramente ilustrativo sobre tema de interesse público visando a melhoria das condições de vida da população da região, sem mencionar nomes ou particularidades das vidas das crianças da foto, mantendo-se invioladas as suas integridades físico-psíquico-moral, pedem o provimento do recurso ou, alternativamente, a redução do montante da indenização (fls 94/109).

Recurso recebido (fls 126) e impugnado (fls 127/133), sendo que a Douta Procuradoria de Justiça, em seu parecer, opinou pelo não provimento.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

A autora, menor de idade, encontrava-se em uma creche municipal, ao lado de outras crianças, no momento em que os réus cuidavam da cobertura de notícia de que determinada escola estadual seria demolida para a construção de uma unidade da Fundação Casa, "ex-FEBEM".

O referido terreno encontrava-se exatamente ao lado da creche onde ficava a autora, e ao tirar fotos do local, o repórter verificou a aglomeração de crianças perto da divisa murada, daí ter constatado ali ser uma instituição educacional infantil e a inconveniência de se erguer uma unidade da Fundação Casa no terreno vizinho.

Alega a representante da menor que foi surpreendida com a publicação da foto de sua filha em matéria jornalística veiculada pelo requerido sem a sua autorização e, considerando que tal prática feriu seu direito à intimidade consagrado pela Constituição Federal, ingressou com pedido indenizatório por danos morais

A r. sentença de fls. 87/91 julgou procedente a pretensão sob argumento de que mesmo não havendo menção ao nome da autora e sendo a matéria de interesse público, o simples fato da falta de autorização enseja indenização, por estar a menor acobertada pelas normas do Estatuto da Criança e do Adolescente, principalmente em seu artigo 17: "*O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais*"

Respeitado o entendimento do D. Magistrado, não ocorreu, neste caso, qualquer violação à sua integridade, seja de qualquer natureza, e tampouco sua imagem ou identidade foi ferida e, portanto, não está caracterizada nenhuma violação a referido preceito legal.

Não houve nenhuma referência desabonadora e nenhum apontamento, inclusive, de nome

Apenas a fotografia para ilustrar que há crianças que freqüentam a creche que se localiza ao lado do terreno cobijado para a construção de uma unidade correcional e que esta situação, se concretizada, não seria apropriada e geraria uma insegurança e apreensão aos pais das crianças ali matriculadas.

O jornal, portanto, apenas retratou a inconveniência da co-existência de uma creche ao lado de uma unidade da Fundação Casa, e que essa proximidade poderia não ser salutar às crianças da creche, o que fez com que a população da região se mobilizasse para um ato de protesto no local, como noticiado pelo próprio jornal em sua matéria da pág. 03.

A Jursprudência, nesse sentido:

*"Direito à imagem – Pretensão à indenização por alegado dano moral decorrente de inserção de fotografia em*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

*reportagem jornalística – Hipótese em que não houve abuso no exercício da liberdade de manifestação de pensamento e de informação, encaixando-se, a fotografia do autor, no contexto da notícia – Dano não reconhecido – Ação improcedente – Recurso desprovido” (TJ/SP, Apelação cível nº 281 226 4/7-00, 1º Câm D Privado, Rel Des Elliot Akel, j 26 08 2008, m v ),*

*“Indenização – Dano moral – Não caracterização – Foto publicada em matéria jornalística narrando situação policial efetivamente ocorrida – Narrativa correta, e imagem dentro do contexto da notícia – Inexistência de ofensa ao Estatuto da Criança e Adolescente vez que ao autor nada foi atribuído – Sua foto foi estampada porque estava no local e dentro do contexto dos fatos no momento da atuação da Polícia – Na verdade sequer mencionado seu nome ou iniciais no corpo da notícia – Recurso não provido” (TJ/SP, Apelação cível nº 164 024 4/1-00, 3ª Câm A' de D Privado, Rel Ana Lucia Freitas S Corrêa, j 17 06 2005, v u )*

Pode a autora, inclusive, não gostar da divulgação, mas não se pode impedir que a imprensa se dedique à apresentação dos fatos, todas de caráter informativo em prol da opinião pública e mesmo porque, ao agir assim, ela presta relevante serviço público ao informar, de maneira clara e objetiva, os acontecimentos do dia a dia e que, a evidência, mereçam destaque

Haveria ilícito se demonstrado abuso do direito com divulgação de fatos sabidamente não verdadeiros ou com a intenção de denegrir a autora, associando-a notícias que a desabonem.

Esses procedimentos não ficaram caracterizados

Ademais, ninguém ignora que, no contexto de uma sociedade fundada em bases democráticas, mostra-se intolerável a repressão quanto à livre divulgação de informações que atendam ao interesse público e decorra da prática legítima, como sucede na espécie, de uma liberdade pública eminentemente constitucional.

*“Não se pode ignorar que a liberdade de imprensa, enquanto projeção de liberdade de manifestação de pensamento e de comunicação, reveste-se de conteúdo abrangente, por compreender, dentre outras prerrogativas relevantes que lhe são inerentes, (a) o direito de informar, (b) o direito de buscar a informação, (c) o direito de opinar e (d) o direito de criticar” (STF, Pet N 3 486-4 – DF, rel Ministro Celso de Mello).*

Mesmo porque a Constituição Federal, no seu artigo 220, fixa que “A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição” sendo que seu §1º assegura que “Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV” que trata dos direitos e garantias fundamentais*

A Constituição de 1988 revelou hostilidade extrema a quaisquer práticas estatais tendentes a restringir, mediante prescrições normativas ou práticas administrativas, o legítimo exercício da liberdade de expressão e de comunicação de idéias e de pensamento.

Isso porque *“o direito de pensar, falar e escrever livremente, sem censura, sem restrições ou sem interferência governamental”* é, conforme adverte HUGO LAFAYETTE BLACK, que integrou a Suprema Corte dos Estados Unidos da América, *“o mais precioso privilégio dos cidadãos .”* (*“Crença na Constituição”*, p. 63, 1970, Ed. Forense).

Há, contudo, um limite entre o poder-dever de informar e o de respeitar a verdade dos fatos, para que a honra e a reputação dos envolvidos não sejam atingidas por notícias sem fundamento a revelar culpa na própria atuação ou divulgação.

A ultrapassagem indevida desse sério limite informativo é que resulta exposto, em apreciação, junto ao Judiciário no sentido de sustentar o verdadeiro equilíbrio na atuação ensejando, aos injustamente atingidos, a indenização correspondente diante da ofensa moral surgida

Cuida-se, portanto, de reprimir os abusos, no Estado Democrático, em face das disposições legais que motivam o controle do exame da proporcionalidade entre o que interessa ao conhecimento público e social – papel específico da divulgação – no sentido, inclusive, de dignificar o ser humano.

Conseqüentemente, se de um lado a Constituição assegura a plena liberdade de divulgação afastando a censura, de outro, assegura a plenitude dos direitos e garantias do cidadão motivando efetivo equilíbrio entre o direito e a obrigação

Nesse sentido, o fato que sustenta a notícia sempre representa um acontecimento que guarda relevância suficiente para extrapolar os limites do próprio indivíduo cumprindo, todavia, atentar para a realidade de como ocorreram resultando, por conseqüência, em condição idônea a representar objetividade que consiste na adequação entre o que se comunica e o que, de fato, ocorreu.

Isto é, a informação, desde que guarde relação com o fato ocorrido, nada representa de ilicitude. E sabido é que *“ato lícito que garante o exercício de um direito não pode dar causa a obrigação de indenizar”* (art. 160, I, do CC de 1916 e art. 180 do CC/2002)

*“O ato lícito, pela força do reconhecimento do direito tem o poder de criar a faculdade para o próprio agente. É jurígeno. Pela sua submissão mesmo à ordem constituída, não é ofensivo ao direito alheio”* (Instituições de Direito Civil. Caio Mário da Silva Pereira. Forense, 18ª, pág. 415)



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A responsabilidade civil essencialmente considerada é a responsabilidade civil subjetiva, aquela que tem por substrato a culpa e que não dispensa a vinculação entre a pessoa e seu ato (Atualidades Jurídicas, Coordenação Maria Helena Diniz, Saraiva, 1999). Em matéria de responsabilidade civil, o final dever de indenizar vai sempre pressupor a culpabilidade do autor de um dano, culpabilidade esta que pressuporá, por sua vez, que foi ilícita a autuação ou a omissão do agente (ob cit., pag 141).

O artigo 188 do Código Civil de 2002<sup>1</sup> dispõe a respeito dos atos lesivos que não são ilícitos, operando essa circunstância como mais uma daquelas que excepcionam a responsabilidade do autor do ato. Esse dispositivo legal repele o dever de indenizar porque o procedimento do agente desenvolveu-se por razão estabelecida em lei, não sendo *contrário ao direito*.

Assim, para sustentar a indenização há efetiva necessidade da demonstração do ilícito

No caso dos autos, a reportagem visou à prestação de informações de interesse da população sendo, portanto, inerentes à atividade jornalística.

À imprensa compete noticiar o que acontece e que é de interesse da sociedade e nesse limite foi que o réu agiu, não extrapolando, em nenhuma oportunidade, o caráter informativo de interesse geral, por consequência, de manifesto caráter público a afastar, portanto, qualquer direito indenizatório diante, repetindo, ausência de qualquer ofensa praticada.

Assim, preservada a convicção do douto magistrado, cumpre a reforma da r. sentença de fls. 87/91, invertido o ônus da sucumbência.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso

  
**ÉLCIO TRUJILLO**  
Relator

<sup>1</sup> "Art 188 Não constituem atos ilícitos  
I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido,  
II - a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente  
Parágrafo único No caso do inciso II, o ato será legítimo somente quando as circunstâncias o tornarem absolutamente necessário, não excedendo os limites do indispensável para a remoção do perigo"